

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SENGE/MG** e o **SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINARQ-MG** e, de outro lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUSCON/MG**, ambos representados por seus respectivos Presidentes abaixo assinados, devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais de suas entidades, nas seguintes condições:

I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes firmam a presente Convenção em 05 (cinco) vias de igual teor, a qual vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º (primeiro) de novembro de 2003 e expirando-se em 31 (trinta e um) de outubro de 2004.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE

Fica mantida a data-base em 1º de novembro.

II - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes às categorias profissionais convenientes serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2003, com o percentual de **16,15%** (dezesesseis inteiros vírgula quinze por cento), o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 1º do mês de novembro de 2002.

§ 1º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2002, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

§ 2º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2002, decorrentes da legislação.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2002 terão o salário base nominal reajustado, a partir de 1º de novembro de 2003, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

§ 1º - Nas funções onde não houver paradigma, ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 01/11/02, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO	COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE	PERCENTUAL
01/11 à 15/11/02	1,1615.....	16,15
16/11 à 15/12/02.....	1,1471.....	14,71
16/12 à 15/01/03.....	1,1329.....	13,29
16/01 à 15/02/03.....	1,1188.....	11,88
16/02 à 15/03/03.....	1,1050.....	10,50
16/03 à 15/04/03.....	1,0913.....	9,13
16/04 à 15/05/03.....	1,0777.....	7,77
16/05 à 15/06/03.....	1,0644.....	6,44
16/06 à 15/07/03.....	1,0512.....	5,12
16/07 à 15/08/03.....	1,0381.....	3,81
16/08 à 15/09/03.....	1,0253.....	2,53
16/09 à 15/10/03.....	1,0126.....	1,26

§ 2º - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

§ 3º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

III - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Os empregados, inclusive mulheres, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

§ 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

§ 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc.. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA SEXTA - DO BANCO DE HORAS

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenentes, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado **Banco de Horas**, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98.

§ Único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

IV - DA FORMA DE PAGAMENTO

CLAUSULA SÉTIMA - DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico).

V - DOS CONTRATOS ESPECIAIS

CLÁUSULA OITAVA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – SINDUSCON-MG e pelo Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais – SENGE/MG e Sindicato dos Arquitetos do Estado de Minas Gerais – SINARQ-MG, o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98.

§ único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, respeitadas as disposições legais pertinentes, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

CLÁUSULA NONA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenentes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, 03/11/98.

§ Único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

VI - DA RESCISÃO DE CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA - ACERTO RESCISÓRIO

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos prazos abaixo discriminados. A homologação deverá ser efetuada no sindicato profissional, quando o empregado tiver mais de um ano de casa:

- a) se cumprido o aviso prévio, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do mesmo.
- b) nas hipóteses de ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão.
- c) no caso de término do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o de experiência, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao seu término.

§ 1º - A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos acima estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento de multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

§ 2º - A multa não será devida nos casos de atraso comprovado na entrega do extrato do FGTS pelo banco depositário, obrigando-se o empregador a solicitá-lo em tempo hábil, ou seja, até 5 (cinco) dias após a comunicação da dispensa.

VII - DOS DIREITOS E DEVERES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HORAS EXTRAS

As horas extras, quando devidas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário/hora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a cumprir as disposições contidas na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que diz respeito à fixação do salário profissional dos engenheiros e arquitetos, devendo os mesmos serem remunerados de acordo com a sua jornada de trabalho, conforme dispõe os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da referida Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO

Fica garantido o recebimento normal do salário-base pelo empregado nas hipóteses de interrupção ou de suspensão do trabalho decorrentes de fatores climáticos ou adversos, e qualquer outro relevante ou impeditivo da prática do trabalho, desde que o motivo da ausência não seja atribuível ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CUSTEIO DE ALIMENTAÇÃO, ESTADIA E TRANSPORTE

As empresas deverão custear as despesas com transporte, estadia e alimentação dos seus empregados engenheiros e arquitetos, quando os mesmos estiverem em viagem a serviço.

§ Único - As empresas se obrigam a efetuar adiantamento para custeio das despesas de viagem acima previstas, devendo o empregado prestar contas na forma e no prazo estabelecidos pelos respectivos empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GESTANTE

Fica assegurado à empregada gestante o exercício de sua função nos canteiros de obra, dentro das limitações inerentes ao seu estado nos termos prescritos por médico especialista devidamente credenciado pelo INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RECICLAGEM TECNOLÓGICA

Recomenda-se as empresas a implantação e divulgação de política de treinamento para os engenheiros, objetivando programas de intercâmbio tecnológico de aperfeiçoamento profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

As empresas se obrigam a proceder a "Anotação de Responsabilidade Técnica" exigida pela Lei 6.496, de 07/12/77, quando da execução de obras, indicando nas placas a elas relativas os nomes dos profissionais responsáveis técnicos pelo empreendimento.

§ Único - Obrigam-se ainda a efetuar o recolhimento da taxa da ART, nos moldes do disposto na referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ACERVO TÉCNICO

As empresas fornecerão, a pedido dos engenheiros e arquitetos, para fins de acervo técnico, atestado de experiência adquirida a serviço da empresa - participação específica em estudos, planos e projetos, obras e serviços - participação em congressos e seminários, atividades de ensino e pesquisa.

§ Único - Para fins de padronização e racionalização o SENGE-MG e o SINARQ-MG fornecerão às empresas o modelo do atestado.

VIII - DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APOSENTADORIA

ESTABILIDADE AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - Aos empregados, que contem com um mínimo de 03 (três) anos de tempo de serviço na empresa e que estiverem em vias de se aposentar, será garantido o emprego durante o período de 24 (vinte e quatro) meses antes da sua aposentadoria por tempo de serviço, desde que se aposente na data prevista, ressalvadas, ainda, as hipóteses de extinção da empresa, de inexistência da função e de justa causa para a dispensa.

PRÊMIO-APOSENTADORIA - Aos empregados que contem com um mínimo de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa, em um único contrato de trabalho e que se aposentarem por tempo de serviço ou por invalidez permanente, será concedido, no momento da extinção do contrato em virtude da aposentadoria, um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor correspondente ao saldo dos depósitos realizados pela empresa na sua conta vinculada do FGTS, relativamente ao período em que nela prestou serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão o benefício previdenciário do empregado afastado por doença ou acidente do trabalho, visando equiparar o valor ao salário da ativa, em até 50% (cinquenta por cento) do salário nominal, mensalmente, por período de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor dos seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II - R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente (total/parcial), independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

III - R\$ 2000,00 (dois mil reais), como **PAGAMENTO ANTECIPADO POR INCAPACIDADE PROFISSIONAL (PAIP)**, em caso que o empregado for aposentado pelo órgão responsável (INSS), cuja aposentadoria seja ocasionada por doença que o impeça de desempenhar suas funções, e a data do início da moléstia e seu diagnóstico seja posterior à data de sua inclusão na apólice, e desde que a sua profissão na Carteira de Trabalho seja específica para sua atividade profissional. A indenização será paga ao próprio segurado. Se o segurado vier a falecer durante a vigência do seguro, será pago ao (s) parente (s) beneficiário (s) indicado no Cartão Proposta ou de acordo com o Código Civil Brasileiro, o capital segurado para cobertura de morte por qualquer causa, deduzindo-se o valor do adiantamento aqui referido, desde que o prêmio continue sendo pago regularmente.

IV – 5.000,00 (*cinco mil reais*), em caso de morte do cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V - R\$ 2.500,00 (*dois mil e quinhentos reais*), em caso de morte de cada filho menor de 18 (dezoito) anos ou economicamente dependente do segurado, cuja condição de dependência econômica deverá ser comprovada, limitado a 4 (quatro), do empregado por qualquer causa;

VI - R\$ 2.500,00 (*dois mil e quinhentos reais*), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 Kg de alimentos;

§ 1º - As indenizações, independente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

§ 2º - Além das coberturas previstas no "caput" desta Cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do empregado caso o mesmo venha falecer em decorrência de acidente de trabalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º - Ocorrendo a morte do empregado, por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas.

§ 4º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

§ 5º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, ficando, nestes casos, a Construtora que subempreitar obras e administrar o condomínio, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

§ 6º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I, II e III, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

IX - DAS FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

§ 1º - As empresas participarão ao empregado com 30 (trinta) dias de antecedência o início do gozo de férias.

§ 2º - O início das férias coincidirá, sempre, com o primeiro dia útil da semana, salvo opção preferencial do empregado.

§ 3º - Não serão computadas no gozo das férias os dias já trabalhados em regime de compensação.

§ 4º - Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicadas, deverá ressarcir o empregado das despesas que comprovadamente tenha feito para viagens ou gozo das férias, limitado ao valor das respectivas férias.

X - DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados engenheiros e arquitetos os equipamentos de proteção individual, quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada as normas legais pertinentes, exigindo sempre o contra-recibo especificado para tal fim.

§ Único - O uso do EPI é obrigatório pelo empregado e será punido, com pena disciplinar, aquele que descumprir essa obrigação contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO

Na hipótese do empregado sofrer acidente do trabalho será observado o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

XI - DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

Deverá ser concedida licença remunerada à 01 (um) dirigente sindical por empresa, no total de dois dias de trabalho por mês, a fim de que o mesmo possa exercer sua atividade sindical, desde que o pedido de liberação seja dirigido ao empregador com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, mediante requisição por escrito do Presidente do Sindicato Profissional, ou seus substitutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO SINDICAL

As empresas descontarão de todos os empregados abrangidos por este instrumento normativo, como mera intermediária, na folha de pagamento do mês de dezembro/03, a quantia equivalente a 2% (dois por cento) do salário reajustado de cada engenheiro e arquiteto, e recolherão o produto desta arrecadação ao Sindicato Profissional Conveniente respectivo, até o dia **10/01/2004**, em guias próprias, que serão fornecidas pelo favorecido, mediante depósito nas seguintes contas correntes:

- **Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais** - Conta corrente nº 7755-0
- Banco do Brasil S/A - Ag. 1614-4, Rua Rio de Janeiro, Belo Horizonte - MG;

- **Sindicato dos Arquitetos do Estado de Minas Gerais** – Conta-corrente nº 003 – 500.674-1 – CAIXA – Ag. Savassi, Belo Horizonte, MG.

§ 1º - Direito de oposição - Fica assegurado ao trabalhador, abrangido por esta convenção coletiva, o exercício de oposição ao desconto previsto no *caput* desta cláusula, o qual poderá ser feito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura deste instrumento, perante o Sindicato Profissional, através de documento escrito.

§ 2º - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP/M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

§ 3º - Efetuado o desconto, as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos descontados, com a discriminação dos respectivos valores recolhidos.

§ 4º - O Sindicato Profissional se compromete a remeter, antes da efetivação do referido desconto, para as empresas uma circular explicativa do mesmo.

§ 5º - O empregado admitido no período de janeiro/2004 a julho/2004 terá descontado a assistencial de que trata esta cláusula, no mês subsequente ao da sua admissão, desde que pertença à categoria profissional há mais de um ano e não tenha sofrido o respectivo desconto na empresa e/ou empregador anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE LIVRE ACESSO ÀS EMPRESAS

Mediante prévio entendimento com a administração empresarial poderá o sindicato profissional, através dos seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho dos seus representados, para assistí-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concordam com a divulgação sob a inteira responsabilidade do sindicato profissional através de seus quadros de avisos, de informativos que tratem de assuntos de seus interesses, desde que esses informativos sejam encaminhados formalmente para apreciação e aprovação do órgão de pessoal da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto da mensalidade social em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato profissional conveniente respectivo, no valor, forma e épocas estabelecidos pela AGE específica.

§ Único - Para cumprimento desta cláusula, os Sindicatos profissionais convenientes deverão encaminhar às empresas e/ou empregadores, a relação dos associados, com os respectivos valores a serem descontados e as autorizações, bem como os prazos e a forma de recolhimento do produto arrecadado.

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE RESCISÓRIAS, DEVIDAS NO MÊS DE NOVEMBRO/03 e DEZEMBRO/03

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de novembro/03 e dezembro/03 que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las até o dia **07.01.2004**.

§ único - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive as parcelas rescisórias, a que se refere o *caput* desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou de juros se observado o prazo acima convencionado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula da presente Convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, elevada para 02 (dois) dias de salário do empregado, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade, aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela entidade patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção.

E, estando assim convenccionados, firmam a presente em 05 (cinco) vias de igual teor, para que surta os efeitos de direito.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2003.

Engº Eduardo Kuperman

Presidente do SINDUSCON-MG

Rubens Martins Moreira

Presidente do SENGE/MG

Mário Jorge de Las Casas

Presidente do SINARQ-MG